



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9017, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000.

Regulamenta a Lei nº 223, de 28 de dezembro, que trata do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

=====

Art. 1º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, criado pela Lei Complementar nº 223, de 28 de dezembro de 1999, é instrumento de apoio à execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário, do Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial, Agroindustrial e Comercial, e do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Rondônia, com viabilidade econômica, equidade social e sustentabilidade ambiental.

Art. 2º – São beneficiários do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, os mini, micro e pequenos empreendedores em geral, pessoas físicas e jurídicas, desde que devidamente capacitados e assistidos em seus empreendimentos.

Art. 3º - Constituem recursos financeiros do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO:

I – aporte inicial do Governo do Estado de Rondônia;

II – receitas permanentes, isto é, outros aportes do Governo do Estado de Rondônia e rendimentos das aplicações dos recursos financeiros do Fundo;

Publicado no Diário Oficial  
nº 4444 do dia 01/03/2000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2014, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000.

Regulamenta a Lei nº 223, de 28 de dezembro  
que trata do Fundo de Aval do Estado de  
Rondônia - FARO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO,  
criado pela Lei Complementar nº 223, de 28 de dezembro de 1999, é instrumento  
de apoio à execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento  
Agropecuário, do Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial, Agro-  
industrial e Comercial, e do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado  
de Rondônia, com visibilidade econômica, equidade social e sustentabilidade  
ambiental.

Art. 2º - São beneficiários do Fundo de Aval do Estado de  
Rondônia - FARO, os micro e pequenos empreendedores em geral, pessoas  
físicas e jurídicas, desde que devidamente capacitados e assistidos em seus  
empreendimentos.

Art. 3º - Constituem recursos financeiros do Fundo de Aval do  
Estado de Rondônia - FARO:

- I - aporte inicial do Governo do Estado de Rondônia;
- II - receitas permanentes, isto é, outros aportes do Governo do  
Estado de Rondônia e rendimentos das aplicações dos recursos financeiros do  
Fundo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – receitas eventuais decorrentes de repasses do Governo Federal, recuperação de avais, parcerias, doações e outras receitas que poderão vir a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - O Poder Executivo, em comum acordo com os agentes financeiros envolvidos na execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário, Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial, Agro-industrial e Comercial, e Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Rondônia, estabelecerá, anualmente, a cada mês de julho, o montante dos recursos que deverão financiar as ações do Fundo de Aval.

§ 2º - A operacionalização do Fundo de Aval será efetuada mediante contratos ou convênios, firmados com agentes financeiros estabelecidos no Estado de Rondônia, os quais serão remunerados com o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de recursos depositados, em razão dos serviços que prestarem.

§ 3º - O Governo do Estado de Rondônia creditará, no primeiro ano de vigência da Lei Complementar nº 223/99, a favor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, em 10 (dez) parcelas iguais, o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia – FUNDAGRI, em contas especialmente abertas nos agentes financeiros que forem parceiros na execução dos Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário, Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial, Agro-Industrial e Comercial, e Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado de Rondônia.

Art. 4º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO será implementado de forma qualificada, seletiva e fiscalizada, para apoiar, em todas as suas modalidades, empreendimentos financiados através do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, do PROGER – Programa de Geração de Emprego e Renda e do FNO – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, para os beneficiários a que se refere o art. 2º deste Decreto.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º - O limite de cobertura do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO é de até 80% (oitenta por cento) do crédito recebido, sendo vedado novo aval, antes da liquidação do anterior.

Art. 6º - A contraprestação pelo beneficiário, a favor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), sobre o valor do crédito recebido, o qual será devolvido por ocasião de sua quitação, por premiação de adimplência.

Art. 7º - Independentemente das normas e obrigações estabelecidas pelos agentes financeiros para a aprovação do cadastro, serão observadas as exigências específicas de cada linha de crédito, especialmente:

I – obrigatoriedade de assistência técnico-gerencial, através de ações pactuadas com instituições de assistência técnica, de extensão rural ou de ambas, na elaboração e acompanhamento de projetos;

II – capacidade de pagamento comprovada no projeto técnico ou plano simples, e confirmada na análise do crédito;

III – perfil e aptidão para a atividade a ser financiada, comprovada pela “Declaração de Aptidão”, regularmente exigível nas operações do PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar, e “Carta de Intenção” fornecida pelo SINE – Sistema Nacional de Emprego, quando se tratar de pessoa física.

Art. 8º - O Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – COGEFARO tem a finalidade de gerenciar e de assessorar o Fundo de Aval, com as seguintes atribuições, além das previstas na lei:

I - deliberar, em conjunto com os agentes financeiros, sobre a alocação de recursos para o seu financiamento;

II - autorizar as operações de avais;

III - regulamentar o funcionamento do Fundo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IV - fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 223/99;

V - estimular os municípios com vistas à criação dos Fundos de Avais Solidários;

VI - executar outras atividades necessárias ao perfeito funcionamento de Fundo.

Art. 9º - O Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia é constituído pelo Plenário, Secretaria Executiva e Câmara do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 1º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Aval será o titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social e, nos seus impedimentos, o seu substituto legal .

§ 2º - A Secretaria Executiva do COGEFARO será exercida por um Secretário Executivo, indicado pelo seu Presidente e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º - O Conselho Gestor do Fundo Aval do Estado de Rondônia – FARO e a sua Secretaria Executiva terão foro e sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

§ 4º - O suporte operacional, administrativo e financeiro do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO será garantido e operacionalizado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia, e os servidores postos à sua disposição não gerarão acréscimos salariais ou outros ônus.

Art. 10 - Integram a Plenária do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia, as seguintes instituições:

I - Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social;

II - Secretaria de Estado das Finanças;

A : .



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III - Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia- FETAGRO;

V - Federação de Agricultura do Estado de Rondônia- FAERON;

VI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira- CEPLAC;

VII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA;

VIII- Associação de Assistência Técnica e de Extensão Rural do Estado de Rondônia- EMATER/ RO;

IX -Banco do Brasil S. A.;

X - Banco da Amazônia S.A.;

XI - Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Plenária do COGEFARO deliberará sobre a inclusão de outras instituições como membros, através de Resolução própria.

Art. 11- As Câmaras do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, constituídas para apoiar as atividades do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia, têm as seguintes atribuições:

I - discutir e formular relatórios e pareceres sobre as questões que lhes forem submetidas;

II - apresentar propostas, projetos ou indicar a necessidade destes;

III - pedir vistas e informações sobre documentos;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IV - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, as discussões prioritárias dos assuntos;

V - outras atribuições para garantir o bom funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O Plenário do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia disciplinará, por Resolução Normativa, a composição e o funcionamento das Câmaras.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de fevereiro de 2000, 112º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

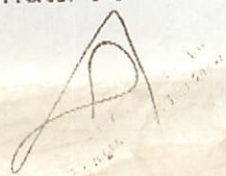


**MIGUEL DE SOUZA**

Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do  
Desenvolvimento Econômico e Social

## APONTAMENTOS SOBRE A MINUTA DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA LC Nº223/99

- 1 – Não há na Lei Complementar Nº223, de 28 de dezembro de 1999, nenhum dispositivo autorizativo para a remuneração dos membros do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia, o que se coaduna perfeitamente com a sistemática consagrada na Constituição Federal, que *veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas* (Art. 37, XVI e XVII da CF/88), além de inspirar-se, certamente, na atual política de redução das despesas com a manutenção e funcionamento do aparelho do Estado;
- 2 – Todo e qualquer decreto regulamentador de uma lei, geralmente, repete mesmo alguns dos dispositivos da lei regulamentada. As repetições, porém, devem ser mínimas, visto que a finalidade do decreto regulamentador é *essencialmente* a de elucidar ou detalhar os dispositivos regulamentados, não indo além, nem ficando aquém do que consta da lei;
- 3 – As ações judiciais de execução das operações vencidas e não pagas **serão de iniciativa processual do respectivo Agente Financeiro**, que as contratou com cada um dos tomadores dos empréstimos ou financiamentos;
- 4 – Os Agente Financeiros são os estabelecimentos *oficiais* de crédito (Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A, Caixa Econômica Federal), que tenham agências no Estado de Rondônia e que venham a firmar com o Estado de Rondônia – Poder Executivo, convênio para operacionalização do Fundo de Aval;
- 5 – Os requisitos para ser beneficiário das operações asseguradas pelo Fundo de Aval são os exigidos pelas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;
- 6 – Não vislumbramos conflito entre o disposto no *Parágrafo Único* da LC Nº223/99 e o constante do §2º (e não *Parágrafo Único*) da Minuta do






Decreto, pois ambas prescrições estabelecem o percentual de 2% (dois por cento) a título de remuneração aos Agentes Financeiros, percentual esse incidente sobre o montante dos recursos depositados, a cada ano, nas respectivas contas de cada um dos Agentes Financeiros conveniados. Sugere-se, tão-somente aqui, que seja consignado na redação do §2º do Art.3º da Minuta do Decreto, que o percentual incidirá sobre o valor total dos depósitos, na Conta do Fundo de Aval, a cada ano. O ideal seria que a LC Nº223/99 houvesse estipulado tal remuneração dos serviços dos Agentes Financeiros *em função do valor das operações efetivamente contratadas em cada ano*.

7 – A implementação e operacionalização do Fundo de Aval, mencionada no Art.4º da Minuta do Decreto regulamentador da LC Nº223/99, poderá e *deverá* ser mais minuciosamente detalhada em Resolução Normativa expedida pelo Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – COGEFARO e no Termo de Convênio Padrão a ser firmado com cada um dos Agentes Financeiros;

8 – O Art.6º da Minuta do Decreto está em consonância com o disposto no Art.º da LC Nº223/99. Apenas rotula a restituição da *caução* retida do tomador por ocasião da operação de empréstimo ou financiamento, como *premiação por adimplência*. Não há conflito com o constante da LC 223/99. Aliás tem um efeito psicológico positivo para os beneficiários dos Programas contemplados pelo Fundo de Aval;

9 – No nosso entendimento, o Art.8º da Minuta do Decreto deve ser inteiramente suprimido, já que a questão está suficientemente disciplinada nos Arts.8º e 9º da LC 223/99. Pode-se, no Decreto, repetir-se o inteiro teor dos citados dispositivos da LC 223/99, sem prejuízo algum. Caso seja conveniente manter-se o Art.8º da Minuta do Decreto, sugere-se retirar da redação do seu §3º a expressão: “...e da Secretaria Executiva do Fundo, nesta fase, na condição de litisconsorte.”

Essa sugestão decorre do fato de quem só pode estar em Juízo, como partes ou intervenientes são as *peçoas jurídicas*. A Secretaria Executiva do Fundo de Aval e *nem mesmo* o Fundo de Aval são *peçoas jurídicas*. Ademais, as operações de crédito realizadas entre os Agentes Financeiros conveniados e os tomadores de empréstimos e financiamentos não tem o Estado de Rondônia e nem o Fundo de Aval como intervenientes nos documentos consubstanciadores das operações (Cédulas e Notas de Créditos e outros Títulos de Créditos

  
 César Antonio Ribeiro  
 Advogado OAB/RO 24426



utilizáveis). Deve-se ter sempre presente, que o Fundo de Aval não é avalista das operações no sentido do Direito Cambial. É, obviamente, um *garantidor* do devedor nas operações, mas *extra cartularmente*, isto é, não figura no contexto dos documentos que consubstanciam as operações de crédito. Haverá nesses documentos relativos às operações, sejam eles contratos ou títulos de crédito formais propriamente ditos, apenas menção de que se tratam de negócios respaldados pelo Fundo de Aval do Estado de Rondônia. Em razão disso, cumprirá aos Agentes Financeiros promoverem pessoal e diretamente as ações judiciais de cobrança.

O que pode-se questionar é se os Agentes Financeiros após ressarcidos dos valores emprestados ou financiados pelo Fundo de Aval terão efetivamente empenho na condução dos processos judiciais.

10 – Considerando o que se disse acima, - o Fundo de Aval não tem personalidade jurídica – recomenda-se subtrair do Art.9º da Minuta do Decreto, os Incisos VI – atuar como litisconsorte na execução das ações de interesse do Fundo; e VII – celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes relacionados aos interesses do Fundo.

11 – O §4º do Art.10 da Minuta do Decreto está, ao nosso ver, muito claro, não demandando qualquer detalhamento. Os recursos financeiros são os discriminados na LC Nº223/99 e o pessoal de apoio técnico e administrativo serão os integrantes dos Quadros de Pessoal do Estado de Rondônia, particularmente do da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, etc.;

12 – Os objetivos do Fundo de Aval estão explicitados no Art.4º da LC Nº223/99 e no Art.4º da Minuta do Decreto Regulamentador;

13 – Os procedimentos para participação como beneficiário do Fundo de Aval são os consubstanciados nas normas dos PRONAF, PROGER e do FNO, observado o disposto no Art.º1º da LC Nº223/99 e as normas constantes das Resoluções Normativas a serem expedidas pelo Conselho Gestor do Fundo de Aval – COGEFARO.

São as nossas considerações.  
Porto Velho, 16 de fevereiro de 2000

  
César Augusto Ribazo  
Advogado OAB-RO 244-A